

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

18ª Sessão Ordinária de 2024 – 26/11/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação disciplinar nº 1.00965/2023-50- Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1. 00787/2023-86- Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº- 1.00473/2023-00- Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA SUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DOS FATOS PELA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCONFORMISMO COM A MATÉRIA DE FUNDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INSUBSISTÊNCIA. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese dos autos em que os fatos noticiados foram suficientemente apurados pela Corregedoria local, o que consequentemente ensejou, pela Corregedoria Nacional, o arquivamento da reclamação disciplinar.
2. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão objurgada, de demonstração da incorreção do posicionamento ou mesmo de possível prejuízo apto a demandar a apuração diretamente pela Corregedoria Nacional, a ensejar a reforma do ato.
3. Irresignação autoral vinculada à matéria de fundo, já exaustivamente analisada pelo MP/MA

que inequivocamente concluiu pela ausência de desídia do Membro e pela tramitação regular dos procedimentos questionados.

4. Irrevocabilidade da decisão recorrida. Recurso não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº1. 00764/2023-26 (Embargos de Declaração no Recurso Interno Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO CURSO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVETIDA EM MULTA. COMPATIBILIDADE DA SANÇÃO DE MULTA COM O REGIME DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento de reclamação disciplinar.
2. A aposentadoria voluntária no curso de reclamação disciplinar não impede o seguimento do processo quando a penalidade aplicável for de suspensão convertida em multa e houver



Edição nº 18/2024

26/11/2024

evidência de uso abusivo do direito de aposentadoria para fugir de responsabilização Funcional.

3. A penalidade disciplinar de multa, por conduta infracional praticada na ativa, é compatível com o regime de aposentadoria, dado que plenamente exequível sem prejuízo da aposentadoria.

4. Pelo provimento do Recurso Interno para de. Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo nº1.00120/2024-09 -Rel. Engels Muniz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto dizia respeito à contratação temporária de pessoal por meio de convênio firmado entre o

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

2. As teses postas nos embargos foram fundamentadamente apreciadas pelo ato embargado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir a causa, providência vedada pelo Enunciado CNMP nº 10. Ademais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ - Agente nos Decl. no Resp. nº 2.007.380/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em

18/12/2023, DJe 20/12/2023).

3. "[São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa]" (STF - ED-Pet nº 11.204, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/9/2024, DJe 26/9/2024).

4. Embargos de Declaração CONHECIDOS e REJEITADOS.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo
Supremo Tribunal Federal.

pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo
Supremo Tribunal Federal.

Notícia de Fato nº1.01098/2024-42-Rel.Antônio Edílio

RECURSO INTERNO. NOTÍCIA DE FATO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
INDEFERIMENTO LIMINAR PELA CORREGEDORIA
NACIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso interno interposto em face
de decisão do Corregedor Nacional do Ministério
Público que, com fundamento no artigo 73-A, §2º,
IV, do RI/CNMP, indeferiu liminarmente a
presente Notícia de Fato.

2. A decisão recorrida não adentrou no mérito da
Notícia de Fato apresentada, determinando o
indeferimento liminar por ausência de elementos
mínimos que possibilitem iniciar a apuração dos
fatos levados ao conhecimento do Conselho
Nacional do Ministério Público. O Recurso Interno
interposto não impugna a decisão proferida,
deixando de apresentar quaisquer novos
argumentos ou fundamentos para modificação do
decidido.

3. Recurso interno não conhecido.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu do
presente Recurso Interno, nos termos do voto do
Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente
do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o
Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da
vacância do cargo, os representantes indicados**

Conflito de Atribuições -CA nº1.01114/2024-05 - Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE. NOTÍCIA DE FATO.
APURAÇÃO DE SUPOSTA VENDA IRREGULAR DE
IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.
PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO
ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições
suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF)
em face do Ministério Público do Estado do Rio
Grande do Norte (MP/RN) em Notícia de Fato que
apura possível venda irregular de apartamentos
financiados pela Caixa Econômica Federal no
âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o
entendimento de que, no âmbito penal, a venda
irregular de imóveis do Programa Minha Casa
Minha Vida entre particulares configura
estelionato entre particulares, implicando a
competência da Justiça Estadual. No âmbito cível,
sabe-se que a competência federal, e
consequentemente a atribuição do MPF, só se
configura com o interesse direto da União, de suas
entidades autárquicas ou empresas públicas, que
ocorre com a presença delas nos polos da
demanda, conforme o critério *ratione personae*.
Precedentes.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

3. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01148/2024-55- Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. FAIXAS DE DOMÍNIO RODOVIÁRIA E FERROVIÁRIA. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ EM ACOMPANHAMENTO. DIREITO à MORADIA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Paraná, em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para definir o ramo ministerial a quem cabe a condução das investigações para a consecução do direito preponderante no pleito em questão, o qual, a princípio, tratava da falta de fornecimento de energia elétrica a cidadão e, por derradeiro, delineou-se em manifesta ocupação

de área de domínio público de natureza precária e irregular.

2. No desenvolvimento das investigações, evidenciou-se que a área na qual reside o denunciante encontrava-se entre faixas de domínio rodoviária e ferroviária, sob situação de extrema vulnerabilidade, extensível também a outras famílias da localidade.

3. Cumpre delimitar que não consta nos autos informação de que a área em que se situam as moradias deixou de ser legalmente destinada à manutenção da segurança e adequada operação do trânsito ferroviário, cuja demanda possivelmente refletiria na esfera jurídica do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes.

4. A participação da autarquia federal, inclusive para a Notícia de Fato n. MPPR 0147.21.000284-5, conduz a definição da competência para processamento e julgamento de causas nessa temática, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Parquet federal informou que, por procedimentos próprios, à luz do interesse público federal, tem realizado o acompanhamento das ações de reintegração de posse sobre a faixa non edificando, ajuizadas pela Concessionária Rumo Malha Sul S.A, para assegurar a preservação do trecho da ferrovia que passa pelo Município de Ventania/PR. A esse respeito, esvaziam-se as responsabilidades distintas e atribuíveis ao órgão ministerial federal no âmbito deste procedimento.

6. No que ainda resta a ser analisado no caso em tela, para mitigar as consequências causadas pela



Edição nº 18/2024

26/11/2024

retirada das famílias que viviam nas precárias construções erigidas nos terrenos irregulares, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos fundamentais.

7. A situação relatada nos autos, decorrente da imprescindibilidade de políticas urbanas de implementação do direito social à moradia, diz respeito à execução de serviços públicos de responsabilidade do município. É assente que o Ministério Público Estadual, órgão no qual se originaram ambos os procedimentos, pode se debruçar sobre a causa, bem como se aprofundar em demandas relativas a interlocuções com a Prefeitura de Ventania, com o Governo do Estado do Paraná e com o Governo Federal, com vistas a ações promocionais e resolutivas para consecução transversal de tal direito. Acrescente-se também sua atribuição no que se relaciona a manutenção e a preservação do trecho da rodovia estadual que atravessa a região.

8. Nas balizas acima estabelecidas, das quais se verifica que o órgão ministerial federal tem atuado nas ações de reintegração de posse ajuizadas em desfavor de particulares e que ao órgão ministerial estadual cabe a consecução do direito à moradia, bem como a preservação de trecho da rodovia estadual, compreende-se que não há justificativa para o deslocamento dos procedimentos para atuação exclusiva do Ministério Público Federal.

9. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para

oficiar nos autos do Procedimento Administrativo MPPR n. 0147.19.000898-6.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para officiar nos autos do Procedimento Administrativo MPPR nº 0147.19.000898-6, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00369/2023-52- Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. GESTÃO AMBIENTAL. FINANCIAMENTO FEDERAL RESTRITO À COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1) Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas acerca da competência para apuração e fiscalização ambiental do Canal Adutor do Sertão Alagoano, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com órgãos estaduais para a preservação e gestão dos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

recursos hídricos, sem foco em malversação de verbas públicas federais.

2) embora a gestão do canal seja parcialmente financiada pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos oriundos do Rio São Francisco, não há lesão direta a bem ou interesse da União, o que não atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

3) A competência cível da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da Constituição Federal, e, por decorrência lógica, as atribuições do Ministério Público Federal, exigem a presença de interesse jurídico direto e específico da União ou de suas entidades, o que não se verifica no presente caso.

4) Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas (5ª Promotoria de Justiça da Capital do Ministério Público do Estado de Alagoas) para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00788/2024-20 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1) Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a execução de pena de multa imposta a réu condenado em sentença penal transitada em julgado na Comarca de Tubarão/SC, mas cumprida na Comarca de Charqueadas/RS.

2) A execução da pena de multa compete ao Ministério Público do local da condenação, conforme estabelecido pela Recomendação CNMP 99/2023, art. 2º, IV, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 189.130/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/ estados da federação distintos, sendo o juízo da condenação o responsável por promover a execução tanto da pena privativa de liberdade quanto da pena de multa.

4) O Conselho Nacional do Ministério Público já decidiu em casos análogos, afirmando que o simples fato de o réu estar preso em outra comarca não é suficiente para deslocar a competência do juízo da condenação para a execução da pena de multa (CA nº 1.01018/2021-06, relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 30/8/2021).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, especificamente da 8ª Promotoria de Justiça de



Edição nº 18/2024

26/11/2024

Tubarão/SC, para promover a execução da pena de multa imposta na sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições -CA nº1.00830/2024-01 - Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DOAÇÕES DE TERRENOS PÚBLICOS A PARTICULARES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.28.000.000994/2024-11 (Procedimento Administrativo nº 31.23.2001.0000045/2024- 98), instaurada para apurar supostas irregularidades em processos de doações de terrenos públicos a particulares por parte do município de Currais Novos/RN.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual

para a apuração de eventuais irregularidades na aquisição pelo município de Currais Novos/RN, mediante dispensa de licitação para instalação de distrito industrial, de imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e quanto aos processos de doações de terrenos públicos a particulares por parte do município.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. No caso dos autos, o cerne da questão não reside na lisura da venda conduzida pela empresa pública federal, tampouco quanto ao fato de ser a titular anterior do bem, e sim abrange a análise sobre a regularidade dos atos administrativos municipais, em especial a adequação do uso do instrumento de dispensa de licitação pelo município de Currais Novos/RN. Outrossim, incumbe ressaltar que a aquisição foi custeada exclusivamente com recursos próprios do município, sem a participação de verbas federais.

5. Desse modo, considerando que o foco da investigação recai na possível irregularidade do processo licitatório municipal, bem como que não existe indício de utilização de verbas federais para a aquisição do imóvel, a atribuição deve ficar a cargo do Ministério Público Estadual.

6. Conflito de Atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.



Edição nº 18/2024

26/11/2024

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00897/2024-56 – Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL EXPEDIDO PELO IBAMA. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DO IBAMA VERIFICADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná (13ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), nos autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.000251/2024-45 (Notícia de Fato MPPR nº 0088.24.003711-4).

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar ausência de inscrição de empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF) como importadora de pneus

e similares, bem como a não submissão do Relatório de Pneumáticos, disponível nos Serviços do Cadastro Técnico – CTF/APP, referente ao ano de 2021.

3. Ao deixar de se cadastrar no CTF e de apresentar os relatórios anuais obrigatórios, a empresa comprometeu o desempenho das funções administrativas do IBAMA, especialmente no que concerne à fiscalização e ao monitoramento de Atividades potencialmente poluidoras.

4. Evidenciado o interesse direto e específico do IBAMA na apuração do fato

5. Precedente STJ.

6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.000251/2024-45 (Notícia de Fato MPPR nº 0088.24.003711-4).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná) para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.000.000251/2024-45 (Notícia de Fato MPPR nº 0088.24.003711-4), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 18/2024

26/11/2024

Conflito de Atribuições nº1.00913/2024-00 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE VALORES DA LEI PAULO GUSTAVO. LEI COMPLEMENTAR 195/2022. MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca da competência para apurar supostas irregularidades no edital de convocação para recebimento de valores decorrentes da Lei Paulo Gustavo.

2. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, embora tais recursos sejam disponibilizados pelo Fundo Nacional da Cultura para fomentar as produções culturais, eles são executados de forma descentralizada por meio de transferência à conta bancária específica, gerida pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o disposto nos §§ 1º e 9º do art. 3º da LC nº 195/2022.

3. Importante frisar que o simples repasse de verbas pela União não é determinante para a fixação do interesse federal, se ausente discussão acerca de desvio e/ou apropriação da verba pública.

4. Nessa senda, não se demonstra qualquer lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal,

estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00942/2024-90 -Rel. Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP) E PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (MPF/SP). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA

APURAÇÃO DA PRESENÇA DE BISFENOL-A EM PAPÉIS TÉRMICOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIDA.

1. O conflito de atribuições cinge-se à definição da competência para apuração do uso de biseno-la em papéis térmicos, substância com potencial prejudicial à saúde, no âmbito do Inquérito Civil nº

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

1.34.001.003628/2019-31.

2. O interesse da União ou de suas autarquias, como a ANVISA, no caso concreto, é meramente reflexo, não havendo interesse jurídico direto que atraia a atribuição do Ministério Público Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 793 – RE 855.178/SE) e Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de atribuições julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01027/2024-77 -Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. CONDUTA ENTRE PARTICULARES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal Procuradoria da República em Mato Grosso em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar notícia, em tese, da prática de crime contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

2. Da detida análise dos autos, não resta qualquer dúvida acerca da atribuição do Ministério Público estadual para a apuração do caso ora em análise, pois refere-se à conduta realizada por particulares, no caso os advogados constituídos, os quais teriam supostamente levantado valores depositados pelo INSS, repercutindo somente na esfera jurídica do autor da demanda previdenciária.

3. Não configurada a competência prevista no art.109, IV, da CF/88, ante a ausência de lesão a interesses, bens ou serviços da União ou de suas autarquias.

4. Precedentes do STJ e do CNMP.

5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos



Edição nº 18/2024

26/11/2024

Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01041/2024-34 -Rel. Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MP/RN) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). CRIME DE RACISMO. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89. COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL DE AMPLA ACESSIBILIDADE (X, ANTIGO TWITTER). POTENCIALIDADE DE TRANSDIFUSÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMPROMISSO INTERNACIONAL ASSUMIDO PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado para definir a competência entre o Ministério Público do Rio Grande do Norte (MP/RN) e a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN) para apuração de suposto crime de racismo praticado por meio de rede social de ampla acessibilidade, em tese configurando o delito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89.

2. O art. 109, V, da Constituição Federal estabelece que a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do MPF pressupõem: (i) previsão do fato como crime no Brasil e no exterior; (ii) compromisso internacional assumido pelo Brasil por convenção ou tratado; e (iii) elemento de transnacionalidade do fato.

3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a potencialidade de difusão internacional de publicações em redes sociais de amplo acesso configura o elemento de transnacionalidade, mesmo na ausência de comprovação de visualização efetiva no exterior.

4. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/69), que obriga o Estado a reprimir condutas racistas, reforçando a competência da Justiça Federal para casos com potencial impacto internacional.

5. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (PR/RN).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo procedente, fixando a atribuição da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01097/2024-99- Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR



Edição nº 18/2024

26/11/2024

FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), tendo por objeto notícia de fato instaurada com vistas a apurar possível omissão por parte de servidores do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), uma vez que supostamente deixaram de realizar o Cadastro Único do cidadão Ismael Francisco de Carvalho.

2. A análise cinge-se em definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração de irregularidades praticadas, em tese, pelos servidores do CRAS, unidade pública municipal, mormente eventual negligência e deficiência na prestação de serviços públicos relacionados à execução dos programas federais.

3. Consoante o art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

4. O repasse de recursos da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, uma vez que, no caso em União, e sim possível falha na gestão municipal do atendimento ao cidadão.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01141/2024-70-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho no Município de Varginha/MG, em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no âmbito da Notícia de Fato nº 000514.2023.03.003/9, que visa apurar suposto encaminhamento de agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde ao INSS, quando possuem problemas de saúde, em vez de encaminhá-los ao serviço municipal de medicina do trabalho.



Edição nº 18/2024

26/11/2024

2. O regime jurídico dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde do Município de Varginha é o estatutário. Art. 7º, parágrafo único, da Lei do Município de Varginha nº 4.599/2007.

3. Compete à Justiça Comum o processo e julgamento dos dissídios entre o Poder Público e seus servidores subordinados a regime jurídico estatutário. ADI 3.395/DF.

4. Conflito de atribuições julgado procedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01174/2024-74-Rel.Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS POR MUNICÍPIO E OS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À FONTE DOS RECURSOS

RELATIVOS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDICADA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para acompanhar e fiscalizar contratos de aquisição de suprimentos de informática, material didático e material de expediente para atender as necessidades do município de Faro/PA, bem como de suas secretarias e fundos.

II – Em que pese a existência de contratos firmados pelos Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação de Faro/PA, diante da diversidade em seu custeio, não identificada a fonte dos recursos relativos à dotação orçamentária do exercício de 2023 indicada para pagamento das despesas, não é possível presumir a utilização de verbas federais ou a presença de interesse da União.

III – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

Conflito de Atribuições nº1.01181/2024-58- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PESCA EM PRAIA. USO DE PRODUTOS PARA ATRAIR PEIXES. RISCO à VIDA DE BANHISTAS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em face do Ministério Público do Estado de Sergipe no âmbito do Inquérito Civil nº 1.35.000.001078/2015-65, que visa apurar notícia de lançamento de redes de pesca em horários inadequados, na praia de Aruana e na orla de Atalaia, em Aracaju/SE, com produtos para atrair peixes e consequente exposição da vida de banhistas a riscos.

2. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

3. Ausência de interesse ambiental direto e específico da União ou de seus entes, conforme inteligência dos incisos I e IV, art. 109, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

4. Conflito de atribuições julgado procedente para e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar no presente caso, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01218/2024-57- Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANEJO IRREGULAR DE AVES. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, DA LEI Nº 9.605/98. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ Nº 122. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) em face do Ministério Público Federal em Notícia de Fato que apura possível infração penal ambiental, tipificada como crime contra a fauna (art. 29 da Lei nº 9.605/98).

2. A divergência entre os membros envolve possível conexão entre o crime contra a fauna e a falsificação de selo ou sinal público, porquanto, além das divergências entre as aves encontradas e as registradas no sistema próprio, foram identificadas anilhas danificadas ou adulteradas.

3. Nos crimes ambientais, o interesse federal que justifica o deslocamento da competência e da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

atribuição é configurado quando a espécie estiver listada como ameaçada de extinção. Precedentes.

4. Em relação ao tipo de falsificação de sinal público, não há automática conexão entre ele e o crime contra a fauna, sendo possível, inclusive, que aquele seja absorvido por este. Nesse contexto, a adulteração das anilhas pode ser entendida como crime meio para o manejo irregular de aves. Assim, afasta-se a Súmula STJ nº 122 e mantém o feito na esfera estadual diante do crime ambiental. (CC nº 193.574/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 3/2/2023 e CC nº 205.605/PE, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 19/11/2024).

5. Conflito julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01226/2024-94-Rel.Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A ENTIDADE ESTADUAL E ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 21 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) em Notícia de Fato que apura denúncia anônima de irregularidades na contratação dos serviços de interpretação de Libras por Universidade Estadual.

2. Nos processos envolvendo ensino superior, serão de atribuição do MPF as seguintes hipóteses: (i) mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) registro de diploma perante o órgão Ministério da Educação (MEC). Enunciado CNMP nº 21 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. *In casu*, a controvérsia envolve contrato de prestação de serviços firmado entre a Universidade Estadual e entidade filantrópica sem fins lucrativos, não havendo quaisquer indícios de matérias que evidenciem o interesse federal no feito. Outrossim, não figuram nos polos da demanda pessoas jurídicas federais, não sendo possível a fixação da competência federal, porquanto esta é firmada a partir do critério *ratione personae*. Jurisprudência do STJ e deste CNMP.

4. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

Grande do Sul (MP/RS), com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a condução do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.1044/2024-03-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AMPLIAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DO PCA. PEDIDO LIMINAR. PREJUDICADO.

1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em face de suposta Irregularidade concernente à edição do Aviso nº 581/2024 – PGJ-Concurso, de 29/8/2024, que torna público o 96º concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Pretensão de ampliação, de 5% para até 20%, do percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, sob a alegação de que o índice atualmente previsto não atende ao disposto na

Resolução nº 81/2012, alterada pela Resolução nº 240/2021, ambas do CNMP.

3. Inexistência de irregularidade. Edital em conformidade com o disposto no art. 123 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (LOEMP) e com a Resolução nº 81/2012 do CNMP. Precedente.

4. Liminar prejudicada. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou o Procedimento de Controle Administrativo improcedente, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00805/2024-38-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONCERNENTE À AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DA REQUERENTE NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DO QUADRO DE SERVIDORES DO MP/PA. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo formulado em face de suposta irregularidade concernente à ausência de nomeação de



Edição nº 18/2024

26/11/2024

candidata aprovada em concurso público para provimento de cargos de níveis médio e superior do quadro de Servidores do MP/PA.

2. Alegada preterição na nomeação de candidata aprovada para o cargo de Analista Ministerial Médico, tendo em vista a existência de cargo vago e de Médicos cedidos pelo Executivo Estadual, ao MP/PA, desempenhando as mesmas funções.

3. Natureza da cessão administrativa que não se confunde com o provimento efetivo de cargos do quadro de Servidores do MP/PA, inexistindo correlação imediata e direta entre o fim da cooperação entre os órgãos públicos envolvidos

Na cessão e a disponibilização de cargos efetivos para nomeação de aprovados no concurso ministerial.

4. Cargos providos segundo as vagas ofertadas no certame e a ordem de classificação tornada pública, estando a autora, aprovada na 6ª posição, inserida no cadastro de reserva, sem possuir direito subjetivo à nomeação imediata.

5. Não configuração de desrespeito às regras inerentes ao concurso público, tampouco de preterição da requerente.

6. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou o Procedimento de Controle Administrativo improcedente, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01116/2024-04-Rel. Jaime Miranda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CONEXÃO ENTRE OS PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE ATOS PRATICADOS NA FASE DE PROVAS DISCURSIVAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo, com pedidos de liminares, nos quais os candidatos inscritos no XXIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia se insurgem contra o Edital nº 11, de 3 de setembro de 2024, que republicou o resultado das provas escritas discursivas com a consequente eliminação de 65 candidatos do certame.

2. Este Conselho Nacional tem atribuição para apreciar a matéria, pois o fundamento da pretensão é a violação do órgão ministerial aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, o que justifica o controle externo no caso dos autos.

3. Procedimentos de Controle Administrativo julgados parcialmente procedentes.

O Conselho, por unanimidade, julgou os Procedimentos de Controle Administrativo parcialmente procedentes, para anular o Edital nº 11, de 3 de setembro de 2024, que republicou o resultado da prova escrita discursiva, voltando à vigência o Edital nº 10, de 21 de agosto de 2024, restando prejudicados os exames dos Embargos de Declaração (PCA nº 1.01116/2024- 04) e do Recurso Interno (PCA nº 1.01127/2024-02),

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

oposto e interposto em face da decisão de indeferimento do pedido liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01127/2024-02 (e o Apensos Processos nº1.01117/2024-68, 1.01133/2024-32, 1.01134/2024-96) Rel. Jaime Miranda

O Conselho, por unanimidade, julgou os Procedimentos de Controle Administrativo parcialmente procedentes, para anular o Edital nº 11, de 3 de setembro de 2024, que republicou o resultado da prova escrita discursiva, voltando à vigência o Edital nº 10, de 21 de agosto de 2024, restando prejudicados os exames dos Embargos de Declaração (PCA nº 1.01116/2024- 04) e do Recurso Interno (PCA nº 1.01127/2024-02), oposto e interposto em face da decisão de indeferimento do pedido liminar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00489/2024-77-Rel.Jaime Miranda

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. DIRETRIZES SOBRE ATUAÇÃO INTEGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PREVENÇÃO, RESPOSTA E REPRESSÃO ÀS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, BEM COMO PARA A REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE ATAQUES ÀS UNIDADES DE ENSINO. SUGESTÕES APRESENTADAS E CONSIDERADAS. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Cuida-se de proposta de recomendação apresentada com o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público brasileiro na prevenção, resposta e repressão à violência escolar, assim como na reparação às vítimas diretas e indiretas desses incidentes.
2. A proposta inclui ações relacionadas à saúde mental dos estudantes, à educação integral e inclusiva, à promoção dos direitos humanos e ao combate à desinformação nas mídias, ao negacionismo científico e ao uso abusivo de plataformas e tecnologias da informação e da comunicação, aéreas essenciais para o desenvolvimento saudável e seguro de crianças e adolescentes.
3. De igual forma, a recomendação pretende criar diretrizes claras para prevenir a ocorrência de incidentes e para responder rapidamente quando ocorrerem, de maneira a aprimorar a atuação do Ministério Público na temática.
4. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00511/2024-51-Rel.Cíntia Brunetta

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º- A DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 250. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de proposta de resolução apresentada pelo Conselheiro Paulo Cezar dos Passos na 6ª Sessão Ordinária de 2024 com vistas a "Alterar a Resolução CNMP nº 250, de 25 de outubro de 2022, para modificar a redação do artigo 7º-A, a fim de prever que, além do período de licença maternidade, o de licença paternidade será computado como de efetivo exercício para fins de estágio probatório".

2. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00646/2024-07-Rel.Ivana Cei

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO VISANDO DISPOR SOBRE A METODOLOGIA DE INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DE INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS AUTÔNOMAS, COMO FORMA DE REFORÇAR A ATUAÇÃO DAS UNIDADES MINISTERIAIS NA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL DO DELITO E DE SEU PROVEITO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE JURIDICIDADE E FORMALIDADE NO BOJO DA PROPOSIÇÃO EM EXAME. APROVAÇÃO DO TEXTO COM EMENDAS ADITIVAS E SUBSTITUTIVAS.

1. Proposição que visa "[...] tratar da metodologia de instauração e processamento de investigações financeiras autônomas, como forma de reforçar a atuação das unidades ministeriais na persecução patrimonial do delito e de seu proveito".

2. Proposta normativa fruto dos estudos e debates realizados pelo "Grupo de Trabalho de Regulamentação e Implementação de Metodologia de Investigação Financeira Autônoma", instituído pela Portaria CNMP-PRESI n. 193, de 18 de maio de 2023, vinculado à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa.

3. Sugestões apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Antônio Edílio, MPF e unidades ministeriais no decorrer do trâmite processual, restando acolhidas em parte.

4. Relevância e juridicidade da proposição em tela, sobretudo porque, com a implementação de metodologia de instauração e processamento de

Investigações financeiras autônomas, busca-se, em última análise, aprimorar a atuação do Ministério Público no campo do rastreamento e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

identificação de bens, direitos e valores provenientes de práticas delitivas.

5. Voto pela aprovação da proposta de recomendação, com as emendas aditivas e substitutivas lançadas neste voto.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.01086/2024-90-Rel.Ivana Cei

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR A OBERVÂNCIA DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PENA NAS CONDENAÇÕES ORIUNDAS DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

1. Proposição que visa recomendar a adoção de medidas destinadas a assegurar, na atuação do Ministério Público, a observância do decidido pelo

Supremo Tribunal Federal quanto ao cumprimento imediato da pena nas condenações oriundas do Tribunal do Júri, conforme Tema 1068.

2. Manifestações, em uníssono, exaradas pelos Procuradores-Gerais e entidades que se

manifestaram nos autos, pela aprovação da proposta.

3. Proposição em consonância com os cânones constitucionais, legais e regimentais.

4. Aprovação da proposta.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, o Conselheiro Edvaldo Nilo, e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÕES

Aprovada Conselheiro nº1.00489/2024-77 -Rel. Jaime Miranda

Aprovou, por unanimidade, nesta terça-feira, 26 de novembro, recomendação que define diretrizes para a atuação integrada do Ministério Público em casos de violência escolar, com foco na prevenção, repressão e reparação às vítimas diretas e indiretas de ataques às unidades de ensino. A aprovação ocorreu durante a 18ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição, que é resultado da atuação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Violência nas Escolas, criado pela Portaria CNMP-PRESI nº 154/2023, foi apresentada pelo então presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije), conselheiro Rogério Varela, e aprovada com ajustes realizados pelo relator, Jaime de Cassio Miranda. O conselheiro acatou sugestões pontuais dos ramos e unidades do Ministério Público da União e dos Estados, das entidades nacionais

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

representativas dos procuradores-gerais e dos corregedores-gerais e das associações nacionais do Ministério Público. Além de orientações para a atuação do MP nos casos de violência escolar, a proposta inclui ações relacionadas à saúde mental dos estudantes, à educação integral e inclusiva, à promoção dos direitos humanos e ao combate à desinformação nas mídias, ao negacionismo científico e ao uso abusivo de plataformas e tecnologias da informação e da comunicação, aéreas essenciais para o desenvolvimento saudável e seguro de crianças e adolescentes. As novas diretrizes incentivam as Procuradorias-Gerais de Justiça, em articulação com outros ramos e unidades do MP brasileiro, a criarem grupos de trabalho e forças-tarefa para atuação preventiva e em casos de crise. Além disso, estabelecem a criação de estruturas especializadas, como os Cyber Gaeco, para monitorar redes sociais em busca de sinais de radicalização entre jovens e crianças, e antecipar eventuais cenários de crises e ataques violentos às escolas. A recomendação prevê também a criação de fluxos e protocolos internos que definem os órgãos responsáveis por monitorar e receber informações sobre hostilidades e ataques em ambiente escolar. A recomendação prevê que essas informações sejam imediatamente compartilhadas com as unidades do Ministério Público e instituições com competência para agir em tais ocorrências. Além disso, o CNMP incentiva a formação de protocolos ou planos de segurança escolar em parceria com outras esferas governamentais, incluindo a criação de Comissões de Proteção e Segurança Escolar, aplicáveis tanto em escolas públicas quanto privadas. Esses protocolos visam preparar e treinar educadores, estudantes, familiares e servidores para lidar com cenários de violência, promovendo a segurança e a prevenção à violência no ambiente escolar. A

recomendação prevê ainda a inclusão, como temas transversais nos currículos de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos à saúde e à segurança nas escolas e no trabalho, bem como à prevenção de acidentes, de doenças e de todas as formas de violência, além de noções de primeiros socorros. Ações visando à garantia de infraestrutura básica e medidas de controle de acesso nas escolas, voltadas à segurança e ao bem-estar de estudantes e funcionários, também estão previstas. O CNMP também orienta que as unidades do MP promovam campanhas contra o bullying, o discurso de ódio e a violência de gênero, e que desenvolvam programas de apoio psicológico nas escolas. Entre as metas, estão o fortalecimento de uma cultura de paz no ambiente escolar, o apoio às vítimas de violência e a atuação em casos de automutilação e outras formas de violência interpessoal.

Aprovada Conselheira nº1.00646/2024-07 -Rel. Ivana Cei

Aprovou uma recomendação que define a metodologia para instauração e processamento de investigações financeiras autônomas, visando reforçar a atuação do MP na recuperação de bens e valores provenientes de crimes. De autoria do conselheiro Paulo Cezar dos Passos, a norma foi aprovada na 18ª Sessão Ordinária, em 26 de novembro, nos termos do substitutivo apresentado pela relatora, conselheira Ivana Cei. O texto, resultado da atuação de um grupo de trabalho da Comissão de Defesa da Probidade Administrativa, segue orientações do Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF) e foi elaborado após a participação do CNMP na 4ª Rodada de Avaliação Mútua. O GAFI/FATF promove políticas contra lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. De acordo com a norma, as

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

investigações financeiras, que poderão ser instauradas como procedimento próprio ou como anexo da investigação principal em caso de recuperação de ativos, terão escopo autônomo e seguirão curso independente em relação à investigação principal. O texto prevê que os Grupos de Atuação Especializada e os órgãos de execução dos ramos e unidades do MP devem adotar, como regra geral, a instauração de investigações financeiras autônomas em relação às investigações principais sempre que vislumbrada repercussão patrimonial do crime, estabelecendo mecanismos internos para a efetivação da medida. Sigilo e medidas cautelares O membro do Ministério Público responsável deverá conduzir, durante a tramitação de investigações financeiras autônomas, a busca, coleta e análise de dados, investigando os vínculos entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas e demais relacionadas. Esse trabalho inclui verificar eventuais variações patrimoniais injustificadas, visando rastrear e identificar bens, direitos e valores provenientes de crimes praticados. Quando necessário, é recomendada a decretação do sigilo das investigações, sobretudo no caso de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ou dados compartilhados pelo Conselho de Controle de Informações Financeiras (Coaf), bem como informações resultantes da quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático.

Identificados bens ou valores ligados a atividades criminosas e desde que não prejudiquem as investigações, o Ministério Público deve solicitar medidas cautelares reais adequados. Essas medidas incluem disposições previstas no Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar e leis específicas, com o objetivo de anular benefícios econômicos ilícitos. Entre elas estão o

confisco de bens e aplicação de multas. Os órgãos ministeriais devem contar com recursos adequados para instaurar investigações financeiras de forma proativa, conforme orienta a Recomendação. Entre as medidas previstas estão a celebração de acordos com parceiros para recuperação de ativos e reparação de danos às vítimas, além do assessoramento técnico para garantir eficácia no congelamento de bens, evitando ações antieconômicas. Outras ações incluem intercâmbio de informações financeiras entre instituições, desenvolvimento de soluções tecnológicas e capacitação de servidores para rastreamento de ativos e aplicação de medidas cautelares. O objetivo é maximizar os resultados no combate a infrações penais, respeitando garantias legais e processuais.

Aprovada Conselheira nº1.00511/2024-51 -Rel. Cíntia Brunetta

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução para prever que, além do período de licença-maternidade, os de licença-maternidade e os de licença-adoção sejam computados como de efetivo exercício para fins de estágio probatório no Ministério Público. A aprovação ocorreu nesta terça-feira, 26 de novembro, durante a 18ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição foi apresentada pelo conselheiro Paulo Cezar Passos e relatada pela conselheira Cíntia Brunetta (foto), que, em seu voto, acrescentou, em respeito à isonomia constitucional, também o período de licença adoção para ser considerado como efetivo exercício para fins de estágio probatório no Ministério Público. O objetivo consiste em alterar a redação do artigo 7-A da Resolução CNMP nº 250/2022, atualizada pela Resolução nº 280/2024.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

A norma dispõe sobre o cômputo do período de licença-maternidade no estágio probatório de membras e servidoras do MP e do CNMP. A proposta do conselheiro Paulo Cezar surgiu em resposta a uma consulta pela qual o Plenário reconheceu a contagem do período de licença paternidade como efetivo exercício para fins de estágio probatório. Essa decisão ocorreu em 30 de abril, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2024. Em seu voto, a conselheira Cíntia Brunetta destaca que “a licença-maternidade, assim como a maternidade, consiste em um direito fundamental que assegura a participação ativa dos genitores nos primeiros e mais importantes momentos de desenvolvimento da criança. Tais períodos são indispensáveis à formação de laços afetivos e à promoção do bem-estar da criança, que goza de prioridade absoluta de proteção por parte do Estado”. A conselheira complementa que a alteração da Resolução nº 250/2024 encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5220/SP, que reconheceu a constitucionalidade do cômputo do período de licença-maternidade como de efetivo exercício no estágio probatório de servidoras públicas.

Aprovada Conselheira nº1.01086/2024-90 -Rel. Ivana Cei

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nesta terça-feira, 26 de novembro, durante a 18ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição foi apresentada pelo corregedor nacional do Ministério Público, Ângelo Fabiano Farias, e pelos conselheiros Paulo Cezar Passos e Engels Muniz. A

conselheira Ivana Cei foi a relatora em seu voto, a conselheira Ivana Cei destaca que a proposta de recomendação está de acordo com o entendimento do STF de que a soberania das decisões do Tribunal do Júri (ou júri popular), prevista na Constituição Federal, justifica a execução imediata da pena imposta. A decisão do Supremo foi firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1235340, matéria com repercussão geral (Tema 1068), o que significa que a tese fixada deve ser aplicada, imediatamente, a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Poder Judiciário de acordo com a proposta aprovada, os membros do Ministério Público devem observar o imediato cumprimento da pena oriunda do Tribunal do Júri, em atendimento à decisão condenatória e soberana do Conselho de Sentença, pleiteando sua execução ao juiz presidente do Tribunal do júri. Os membros do Ministério Público que atuam perante os Tribunais devem velar pela aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com a imediata execução da pena advinda de condenação imposta pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri além disso, recomenda-se que os ramos e unidades do Ministério Público façam levantamento dos processos que tenham condenação oriunda do Tribunal do Júri, especialmente de feminicídios, em que os condenados estejam recorrendo em liberdade, requerendo ao Poder Judiciário a aplicação do comando do STF, com o imediato cumprimento da pena respectiva. Pôr fim, é recomendado aos membros do Ministério Público que zelem pelo cumprimento das formalidades legais e procedimentais necessárias para a efetivação do mandado de prisão, observando, especialmente: o disposto no artigo 289-A do Código de Processo Penal, assegurando que o mandado seja devidamente registrado, de forma imediata, no Banco Nacional de Mandados de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

Prisão (BNMP); a necessidade de emitir mandados de prisão em caráter aberto, restrito e sigiloso, conforme a natureza do caso, garantindo a preservação da estratégia processual e a eficácia das medidas judiciais; e a verificação de que todas as etapas processuais e documentais estejam em conformidade com as normas legais vigentes, resguardando a regularidade do ato e o direito à ampla defesa.

Apresentada Conselheiro nº1.01270/2024-95 Rel. Paulo Passos

A presidente da Comissão de Meio Ambiente (CMA), conselheira Ivana Cei, apresentou, nesta terça-feira, 26 de novembro, durante a 18ª Sessão Ordinária, proposta de recomendação para instituir o Programa Ministério Público Carbono Zero. A iniciativa tem como objetivo zerar as emissões de carbono em todas as unidades do Ministério Público (MP) no Brasil até 2030, inchando-se aos compromissos assumidos pelo país no Acordo de Paris e à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que estabelecem metas para limitar o aquecimento global e incentivar práticas sustentáveis. “Vivemos um momento crítico na história. As mudanças climáticas não são mais uma ameaça distante, mas uma realidade que já afeta milhões de brasileiros. Temos testemunhado eventos climáticos extremos em nosso país: a histórica seca na Amazônia, as enchentes devastadoras no Sul e as ondas de calor sem precedentes em diversas regiões”, disse a conselheira. O MP Carbono Zero tem como meta central reduzir as emissões de gases de efeito estufa nas atividades institucionais. A iniciativa inclui medidas de eficiência energética, o uso de fontes de energia renovável e o incentivo a práticas sustentáveis para mitigar impactos ambientais. O programa

também visa a aumentar a conscientização entre membros e servidores sobre a relevância de ações contra as mudanças climáticas. Ivana Cei explicou que o cronograma proposto se inicia em 2025 com a elaboração dos planos de descarbonização, seguido pela realização dos inventários de emissões e implementação gradual das medidas de redução e compensação, até 2030. De acordo com a conselheira, a recomendação não representa apenas um compromisso ambiental, mas também uma oportunidade de modernização institucional e economia de recursos públicos. Entre as ações recomendadas estão a instalação de sistemas de energia fotovoltaica, a adoção de medidas de eficiência energética e o incentivo a práticas sustentáveis, como o uso racional de água e a redução do consumo de combustíveis fósseis. A proposta estipula que cada unidade do MP deverá desenvolver inventários de emissões, definir metas de redução e adotar ações de compensação. A recomendação sugere ainda a publicação anual dos resultados em portais de transparência para assegurar o acompanhamento público dos progressos realizados.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00889/2024-19

PROPOSIÇÕES APROVADAS

1.00489/2024-77
1.00646/2024-07
1.00511/2024-51
1.01086/2024-90

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 18/2024

26/11/2024

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00485/2022-72

1.00515/2024-76 Por 180 dia, a contar
14/11/2024

PROCESSOS ADIADOS

1.00788/2022-40

1.00065/2023-21

1.00231/2023-44

1.01051/2022-07

1.01035/2024-04

1.00793/2024-04

1.00891/2024-24

1.00978/2024-56

1.01149/2024-09

1.01150/2024-60

1.01161/2024-69

1.01205/2024-41

1.00577/2024-50 Por 180 dias, a contar
24/11/2024

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 12/11/2024 a 25/11/2024, no total 6 (Seis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 17 (Dezessete) pelo Corregedor Nacional.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1.00685/2024-23

1.00931/2024-92

1.01006/2024-24

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00638/2024-61 Por 180 dias, a contar
11/11/2024

1.00634/2024-47 Por 180 dias a contar
24/11/2024

1.00307/2020-06 Por 180 dias, a contar
17/11/2024